

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 771q1jul  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/02/2021  Projeto de lei nº 126/2021  Protocolo nº 1335/2021  Processo nº 191/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Allan Kardec</p>		

**Estabelece o programa de repovoamento de peixes nas barragens de usinas hidrelétricas, pequenas centrais hidrelétricas e nas centrais geradoras hidrelétricas no âmbito do Estado de Mato Grosso a encargo das empresas exploradoras da atividade.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Repovoamento de Peixes nas Barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas e nas Centrais Geradoras Hidrelétricas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º- O Programa consistirá no repovoamento de peixes nas barragens das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas e nas Centrais Geradoras Hidrelétricas, bem como no acompanhamento do seu desenvolvimento.

§2º- O Programa visa aumentar a reprodução de variadas espécies de peixes nos rios do Estado de Mato Grosso, possibilitando o equilíbrio do meio ambiente e a geração de renda às populações ribeirinhas.

Artigo 2º - O repovoamento a que se refere esta Lei será efetuado após a realização de estudo técnico, inclusive de impacto ambiental, apto a fornecer o direcionamento a ser adotado pelo Programa, determinando:

I - As espécies de alevinos a serem utilizadas no repovoamento que preservem a fauna ictiológica local; sendo proibido a utilização de espécies não nativas da respectiva bacia hidrográfica impactada.

II - A quantidade de alevinos adequada ao repovoamento, assegurando a necessária diversidade de espécies a ser distribuída em consonância com a dimensão dos rios.

III - O procedimento de acompanhamento pelos técnicos credenciados do processo de repovoamento, da engorda dos peixes para garantir o seu tamanho mínimo necessário à sobrevivência.



Artigo 3º - Para a consecução do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo contar com a colaboração de entidades da administração indireta e do setor privado, mediante a celebração de convênios ou parcerias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão assumidas pelas Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas e nas Centrais Geradoras Hidrelétricas como uma das formas de compensação pela exploração comercial de seus produtos.

Artigo 5º - Fica determinado para a concessão ou a renovação do licenciamento ambiental das Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas e nas Centrais Geradoras Hidrelétricas a efetiva prática de repovoamento da fauna ictiológica nos termos dessa lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A vida em sociedade exige o desenvolvimento de serviços que tragam comodidades, conforto e segurança ao cidadão.

Nesse sentido, a permissão de exploração comercial para criação de energia elétrica é uma necessidade vital até que, finalmente, possa ser substituída por tecnologias alternativas.

Até lá, contudo, a construção de usina hidrelétricas são necessárias e, conseqüentemente, acabam por acarretar prejuízos ecológicos com a sua dimensão, com a criação de lagos, alteração do sistema ambiental local, e, o que é mais grave, agora, está a atingir diretamente a quantidade e qualidade dos peixes nativos do nosso Estado.

É de conhecimento de todos a mortandade de peixes que ocorrem nas proximidades dessas empresas e, ainda, a redução das espécies nativas.

Ainda que as empresas venham a realizar atos de repovoamento os mesmos não obedecem a normas que venham a resgatar essa qualidade de peixes locais e, com isso, ameaçam a sobrevivência de algumas espécies.

Existe, portanto, a necessidade de disciplinar o repovoamento da fauna ictiológica de nossos rios e, com a evolução tecnológica, aliada à vontade governamental, verifica-se possível a realização, com sucesso, dessa preservação.

É importante ressaltar que a referida medida terá o condão de recuperar o equilíbrio ambiental afetado com a instalação das aventadas usinas, além de contribuir na geração de empregos, renda, alimentação e lazer às populações ribeirinhas.

Isto posto, a medida aqui preconizada pretende, de forma organizada e com a aplicação da tecnologia adequada, implementar o "Programa de Repovoamento das Barragens das Usinas Hidrelétricas".

Ao condicionar a concessão de licenciamento ambiental ou a sua renovação a prática efetiva de



preservação das nossas espécies, sendo norteados seu repovoamento de forma técnica pelo Estado será viável resgatar a antiga pujança que tínhamos de nossos peixes.

Diante do exposto, defendo que a prática acima irá contribuir para a proteção de nossa fauna ictiológica e, por isso, apresento o presente projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Fevereiro de 2021

**Allan Kardec**  
Deputado Estadual